

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 107, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 051/2025, que institui o Programa de Capacitação em Libras aos familiares de pessoas surdas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 250/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

A propositura visa instituir o Programa de capacitação em libras que tem como objetivo oferecer cursos gratuitos de libras para familiares de pessoas surdas visando promover a difusão das libras entre familiares.

O Projeto descreve que as ações implementadas no âmbito do programa incluem o curso gratuito aos familiares, o desenvolvimento e distribuição de matéria didático específico para a capacitação, campanhas de conscientização sobre a importância da comunicação inclusiva e estimular a formação de grupos de apoio e troca de experiências entre as famílias.

Entende-se, portanto, que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

É inegável a relevância da matéria, contudo no projeto há a determinação de novas atribuições a órgãos da administração, bem como o aumento de despesas para a efetiva instituição do programa.

Logo, dentre as principais atribuições que a propositura traz, estão as ações de programação e desenvolvimento do curso, com contratação de profissionais, espaço físico e material didático, ou seja, a cadeia do programa seria executada exclusivamente pelo Poder Executivo, com atribuições constantes e contínuas. Assim, além das novas atribuições a órgão estadual, há também o aumento de despesas, pois não há dúvidas de que o projeto requer despesa permanente.

Assim, o Projeto de Lei invadiu a competência privativa do chefe do Executivo estadual para legislar sobre gestão de serviços públicos e matéria orçamentária, que é objeto de reserva da administração.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1022397 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1178080 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

Sob essa conjuntura, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV. Ademais, o referido Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de que, claramente, acarretará um aumento de despesas ao Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa em várias extensões, sendo inconstitucional por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, bem como os artigos 62, III da CF/88, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 051/2025, que institui o Programa de Capacitação em Libras aos familiares de pessoas surdas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de novembro de 2025.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/11/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19912677** e o código CRC **CFA3AE93**.